CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de

Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem

Visite-nos em mapfre.pt, numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

ÍNDICE	
CONDIÇÕES OFDA	ρόμιος

ARTIGO PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO	
ARTIGO 1.º - Definições	.5 .7 .8
CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	
ARTIGO 7.º – Dever de declaração inicial do risco	10
ARTIGO 10.º - Agravamento do risco	1

CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 13.º - Vencimento dos prémios	12
ARTIGO 14.º - Cobertura	12
ARTIGO 15.º - Aviso de pagamento dos prémios	12
ARTIGO 16.º - Falta de pagamento dos prémios	13
ARTIGO 17.º - Alteração do prémio	13
CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO	
ARTIGO 18.º - Início da cobertura e de efeitos ARTIGO 19.º - Duração ARTIGO 20.º - Resolução do contrato	14
CAPÍTULO V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE	
ARTIGO 21.º – Retribuição segura ARTIGO 22.º – Atualização automática da retribuição segura	
em contratos celebrados a prémio fixo	
ARTIGO 23.º - Insuficiência da retribuição segura	15

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	CONSTRUÇÃO CIVIL DE EDIFÍCIOS - SEGURO POR ÁREA
ARTIGO 24.º - Obrigações do tomador do seguro quanto a informação relativa ao risco16	SEGURO DE AGRICULTURA (GENÉRICO E POR ÁREA)22
ARTIGO 25.º - Obrigações do tomador do seguro em caso de	CLÁUSULAS PARTICULARES
ocorrência de acidente de trabalho	PRÉMIO MÍNIMO21
ARTIGO 28.º - Direito de regresso da MAPFRE	ENVIO DAS FOLHAS DE REMUNERAÇÃO EM SUPORTE ELETRÓNICO
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS	EQUIPARAÇÃO DE APRENDIZES, PRATICANTES E ESTAGIÁRIOS 23
ARTIGO 30.º – Escolha do médico	SEGUROS SEM INDICAÇÃO DE NOMES23
estrangeiro19	COBERTURA DE FAMILIARES DO TOMADOR DO SEGURO24
ARTIGO 32.º - Reconhecimento da responsabilidade pela MAPFRE	SEGURO AGRÍCOLA POR ÁREA - COBERTURA DE FAMILIARES
ARTIGO 34.º - Comunicações e notificações entre as partes19 ARTIGO 35.º - Legislação aplicável, reclamações e arbitragem20 ARTIGO 36.º - Foro	EXTENSÃO DE COBERTURA PARA ATIVIDADE DESPORTIVA25
CONDIÇÕES ESPECIAIS	ANEXOS
SEGUROS DE PRÉMIO VARIÁVEL21	INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS26

APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

- 1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
- 2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados dos representantes do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- **3.** As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

- 4. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores, que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.
- 5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Conjunto de condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A entidade empregadora que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA: O trabalhador por conta de outrem, ao serviço do tomador do seguro, titular do interesse seguro, bem como os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, quando remunerados.

TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM: O trabalhador vinculado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como o praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional, e, ainda o que, considerando-se na dependência económica do tomador do seguro, preste determinado serviço.

SITUAÇÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL: As que tenham por finalidade a preparação ou promoção e atualização profissional do trabalhador, necessárias para o desempenho de funções inerentes à atividade do tomador do seguro.

UNIDADE PRODUTIVA: O conjunto de pessoas que, subordinadas ao tomador do seguro por um vínculo laboral, prestam o seu trabalho com vista à realização de um objetivo comum e que constituem um único complexo agrícola ou piscatório, industrial, comercial ou de serviços.

LOCAL DE TRABALHO: O lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro.

TEMPO DE TRABALHO: Além do período normal de trabalho, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho.

SINISTRADO: A pessoa segura que sofreu um acidente de trabalho.

CURA CLÍNICA: Situação em que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada.

PREVENÇÃO: Ação de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de atividade da empresa, do estabelecimento ou serviço.

ARTIGO 2.º - CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Por acidente de trabalho, entende-se o acidente:

- a) Que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;
- **b)** Ocorrido no trajeto, normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:

- i. De ida e de regresso para e do local de trabalho, entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;
- ii. Entre quaisquer dos locais referidos na subalínea precedente e os mencionados nas alíneas i) e j);
- iii. Entre o local de trabalho e o local de refeição;
- iv. Entre o local onde, por determinação do tomador do seguro, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional;
- v. Entre qualquer dos locais de trabalho da pessoa segura, no caso de ter mais de um emprego, sendo responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige;
- c) Ocorrido quando o trajeto normal, a que se refere a alínea anterior, tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito;
- d) Ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o tomador do seguro;

- e) Ocorrido no local de trabalho, ou fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores nos termos da lei;
- f) Ocorrido no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do tomador do seguro para tal frequência;
- g) Ocorrido em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso;
- h) Ocorrido fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo tomador do seguro ou por este consentidos;
- i) Que se verifique no local do pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
- j) Que se verifique no local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esses fins.

ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO

- 1. A MAPFRE, de acordo com a legislação aplicável e nos termos desta apólice, garante a responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho em relação às pessoas seguras identificadas na apólice, ao serviço da unidade produtiva também ali identificada, independentemente da área em que exerçam a sua atividade.
- 2. Por convenção entre as partes, podem não ser identificados na apólice, no todo ou em parte, os nomes das pessoas seguras.
- 3. Constituem prestações em espécie:
 - a) A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;
 - b) A assistência medicamentosa e farmacêutica;
 - c) Os cuidados de enfermagem;
 - d) A hospitalização e os tratamentos termais;
 - e) A hospedagem;
 - f) Os transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais;

- g) O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação;
- h) Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto de trabalho;
- i) Os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa;
- j) Apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado;
- k) A assistência psicológica e psiquiátrica ao sinistrado e respetiva família, quando reconhecida como necessária pelo médico assistente.
- 4. Constituem prestações em dinheiro:
 - a) A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;
 - b) A pensão provisória;
 - c) A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;
 - d) O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;

- e) O subsídio por morte;
- f) O subsídio por despesas de funeral;
- g) A pensão por morte;
- h) A prestação suplementar para assistência de terceira pessoa;
- i) O subsídio para readaptação de habitação;
- j) O subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.

ARTIGO 4.º - ÂMBITO TERRITORIAL

- 1. O presente contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal, sem prejuízo do número seguinte.
- 2. Os acidentes de trabalho que ocorram no estrangeiro e de que sejam vítimas trabalhadores portugueses e trabalhadores estrangeiros residentes em Portugal, ao serviço de uma empresa portuguesa, estão cobertos por este contrato, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes.

ARTIGO 5.º - MODALIDADES DE COBERTURA

O seguro pode ser celebrado nas seguintes modalidades, consoante estipulado nas Condições Particulares da apólice:

- a) Seguro a prémio fixo, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido;
- Seguro a prémio variável, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pela MAPFRE as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo tomador do seguro;
- c) Seguros por área (de construção civil ou agrícola), quando se trata de seguros a prémio fixo cujo contrato cobre um número indeterminado de pessoas seguras, com retribuições diárias máximas antecipadamente conhecidas, e em que a área (do edifício ou da propriedade rural, respetivamente) é um elemento influente no cálculo do prémio;
- d) Seguro agrícola genérico, quando se trata de um seguro a prémio fixo cujo contrato cobre um número determinado (trabalhadores permanentes) ou indeterminado (trabalhadores eventuais) de pessoas seguras com retribuições (diárias ou anuais) antecipadamente conhecidas.

ARTIGO 6.º - EXCLUSÕES

- 1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam cobertos pelo presente contrato:
 - a) As doenças profissionais;
 - b) Os acidentes devidos a atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;
 - c) Os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
 - d) As hérnias com saco formado;
 - e) A responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaiam sobre o tomador do seguro por falta de cumprimento das disposições legais.
- 2. Ficam excluídos do presente contrato os acidentes de trabalho de que seja vítima o tomador do seguro, quando se trate de uma pessoa singular, bem como todos aqueles que não tenham com o tomador do seguro um contrato de trabalho, salvo os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, quando aufiram uma retribuição.

- 3. Sendo a incapacidade ou o agravamento do dano consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas, a indemnização pode ser reduzida ou excluída nos termos gerais.
- 4. Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza, ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 7.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
- 3. Quando a MAPFRE tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.
- 4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 8.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

- 3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
- 5. Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 9.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 7.º, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
- 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 10.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conheci-

- das pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- 2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo.

ARTIGO 11.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 12.º - LIMITAÇÃO

O previsto no presente capítulo não prejudica o previsto no artigo 23.°.

CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 13.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido(a) na data da celebração do contrato.

- 2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 14.º - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 15.º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 16.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

ARTIGO 17.º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

- 1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes.
- 2. O valor do prémio do contrato, nos termos da lei, pode ser revisto por iniciativa da MAPFRE ou a pedido do tomador do seguro, com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes no local de trabalho.

CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 18.º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

- 1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, atendendo ao previsto no artigo 14.º.
- 2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso seja distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 19.º - DURAÇÃO

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.
- 3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 (trinta) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
- 4. A presente apólice caduca na data em que ocorra o encerramento definitivo do estabelecimento, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento), nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunicará a situação à MAPFRE.

ARTIGO 20.º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- 1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de

- separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.

CAPÍTULO V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 21.º - RETRIBUIÇÃO SEGURA

- 1. A determinação da retribuição segura, valor na base do qual são calculadas as responsabilidades cobertas por esta apólice, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro.
- 2. O valor da retribuição segura deve abranger, tanto na data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, tudo o que a lei considera como elemento integrante da retribuição e todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar a pessoa segura por custos aleatórios, que incluem designadamente os subsídios de férias e de Natal.
- 3. Se a pessoa segura for um administrador, diretor, gerente ou equiparado, a alteração da retribuição para efeito de seguro, quando aceite, só produz efeito a partir do 1.º (primeiro) dia do 2.º (segundo) mês posterior ao da alteração.
- 4. Se a pessoa segura for praticante, aprendiz ou estagiário, ou nas demais situações que devam considerar-se de formação

- profissional, a retribuição segura deve corresponder à retribuição anual média ilíquida de um trabalhador da mesma empresa ou empresa similar e que exerça atividade correspondente à sua formação, aprendizagem ou estágio.
- 5. Se a retribuição correspondente ao dia do acidente não representar a retribuição normal, assim como nos casos de trabalho não regular e de trabalho a tempo parcial com vinculação a mais de uma entidade empregadora, a retribuição é calculada pela média das retribuições auferidas pelo sinistrado no período de um ano anterior ao acidente.
- 6. Na falta dos elementos referidos no número anterior, o cálculo faz-se segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do sinistrado e os usos.
- 7. O cálculo das prestações para trabalhadores a tempo parcial tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro.
- 8. A retribuição não pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 9. Para o cálculo das prestações que, nos termos do presente contrato, ficam a cargo da MAPFRE, observam-se as disposições legais aplicáveis, salvo quando, por convenção entre as partes, for considerada uma forma de cálculo mais favorável aos sinistrados.

ARTIGO 22.º - ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA RETRIBUIÇÃO SEGURA EM CONTRATOS CELEBRADOS A PRÉMIO FIXO

- 1. As retribuições indicadas nos contratos por um ano prorrogáveis por novos períodos de 1 (um) ano, efetuados na modalidade de prémio fixo, são automaticamente atualizadas na data da entrada em vigor das variações da retribuição mínima mensal garantida, desde que o tomador do seguro não tenha, entre as datas de duas modificações sucessivas da retribuição mínima mensal garantida, procedido à atualização das retribuições seguras.
- 2. A atualização a que se refere o número anterior corresponde ao coeficiente de variação (até 1,10) entre a nova retribuição mínima mensal garantida e a anterior, aplicável sobre as retribuições seguras, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o prémio adicional devido por essa atualização.
- 3. A atualização prevista nos números anteriores obriga a MAPFRE ao pagamento das prestações pecuniárias devidas aos sinistrados com base na retribuição efetivamente auferida na data do acidente, sendo todavia a sua responsabilidade limitada ao valor resultante da aplicação do coeficiente de 1,10 às retribuições indicadas nas Condições Particulares, salvo se o acerto do prémio havido tiver como referência coeficiente superior.

ARTIGO 23.º - INSUFICIÊNCIA DA RETRIBUIÇÃO SEGURA

 No caso de a retribuição declarada ser inferior à real, o tomador do seguro responde:

- a) Pela parte das indemnizações por incapacidade temporária e pensões correspondente à diferença;
- b) Proporcionalmente pelas despesas efetuadas com a hospitalização e assistência clínica.
- 2. No caso previsto no número anterior, a retribuição declarada não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 24.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO QUANTO A INFORMAÇÃO RELATIVA AO RISCO

- 1. Para além do previsto no capítulo II, o tomador do seguro obriga-se:
 - a) No caso de seguros a prémio variável, a enviar à MAPFRE, até ao dia 15 (quinze) de cada mês, conhecimento do teor das declarações remetidas à Segurança Social, relativas às retribuições pagas às pessoas seguras no mês anterior, devendo ser mencionada a totalidade das retribuições previstas na lei como integrando a retribuição para efeito de cálculo da reparação por acidente de trabalho, devendo ainda ser indicados os praticantes, os aprendizes e os estagiários;
 - b) Quer nos seguros a prémio variável quer nos a prémio fixo, a permitir à MAPFRE o exame da documentação de base das declarações previstas na alínea anterior, bem

- como a prestar-lhe qualquer informação sempre que esta o julgue conveniente;
- c) A comunicar previamente à MAPFRE a deslocação das pessoas seguras a território de Estado não membro da União Europeia, bem como a deslocação a território de Estado-Membro da União Europeia caso seja superior a 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, inoponível às pessoas seguras.
- 2. Salvo convenção em contrário, as comunicações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior são efetuadas por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico.

ARTIGO 25.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO EM CASO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

- 1. Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, o tomador do seguro obriga-se ainda:
 - a) A preencher a participação de acidente de trabalho prevista legalmente e a enviá-la à MAPFRE no prazo de 24 horas, a partir do respetivo conhecimento;
 - **b)** A participar imediatamente à MAPFRE os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;
 - c) A fazer apresentar sem demora o sinistrado ao médico da MAPFRE, salvo se tal não for possível e a necessidade urgente de socorros impuser o recurso a outro médico.

- 2. As comunicações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são efetuadas por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico, exceto no caso do tomador do seguro microempresa, que pode sempre optar pelo suporte de papel.
- 3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 determina a responsabilidade do tomador do seguro pelas perdas e danos da MAPFRE.
- 4. O incumprimento do previsto na alínea c) do n.º 1 determina:
 - a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - **b)** A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.
- **5.** O previsto nos n.ºs 3 e 4 não é oponível aos sinistrados e demais beneficiários legais das prestações de acidentes de trabalho ficando a MAPFRE com o direito de regresso previsto no artigo 28.º.

ARTIGO 26.º - DEFESA JURÍDICA

1. O tomador do seguro não pode intervir nas relações entre a MAPFRE e o sinistrado, ou seus beneficiários legais, na resolução de assuntos que envolvam a responsabilidade garantida por este contrato, quer em juízo, quer fora dele.

- 2. Quando o tomador do seguro, após o acidente de trabalho, agir para com o sinistrado ou seus beneficiários legais, em violação do disposto no número anterior, designadamente concluindo acordos, satisfazendo despesas, intentando processos ou praticando qualquer outro ato da competência da MAPFRE, sem que desta haja recebido autorização escrita, e sem prejuízo da inoponibilidade ao sinistrado ou seus beneficiários legais, fica obrigado a reembolsar a MAPFRE de todas as importâncias que esta tiver que suportar para a reparação do acidente em virtude dessa intervenção, nos termos do previsto no artigo 28.º, salvo se provar que da sua ação nenhum prejuízo adveio para aquela.
- **3.** O tomador do seguro deve prestar à MAPFRE toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida.

ARTIGO 27.º - OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

- 1. A MAPFRE obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
- 2. As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência.
- 3. A obrigação da MAPFRE vence-se decorridos 30 (trinta) dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.

4. O sinistrado tem direito a receber, em qualquer momento, a seu requerimento, cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, designadamente o boletim de alta e os exames complementares de diagnóstico em poder da MAPFRE.

ARTIGO 28.º - DIREITO DE REGRESSO DA MAPFRE

- 1. Após a ocorrência de um acidente de trabalho, a MAPFRE tem direito de regresso contra o tomador do seguro, relativamente à quantia despendida:
 - a) Quando o acidente tiver sido provocado pelo tomador do seguro, seu representante, ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão de obra, ou resultar de falta de observância, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, ou aqueles tenham lesado dolosamente a MAPFRE após o sinistro;
 - b) No caso de incumprimento das obrigações referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 24.º, na medida em que o dispêndio seja imputável ao incumprimento;
 - c) Relativamente aos seguros celebrados sem indicação de nomes, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, quando se provar que nos trabalhos abrangidos pelo contrato foram utilizadas mais pessoas do que as indicadas como pessoas seguras;
 - d) Em resultado do agravamento das lesões do sinistrado decorrente de incumprimento do fixado no n.º 1 do artigo 25.º.

2. Nos casos previstos nas 1.ª e 2.ª partes da alínea a) do número anterior, a MAPFRE satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso.

ARTIGO 29.º - SUB-ROGAÇÃO PELA MAPFRE

- 1. Quando a MAPFRE tiver pago a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo acidente de trabalho.
- **2.** O tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 30.º - ESCOLHA DO MÉDICO

- 1. A MAPFRE tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.
- 2. O sinistrado pode, no entanto, recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:
 - a) Se o tomador do seguro ou quem o represente não se encontrar no local em que o acidente de trabalho ocorreu e houver urgência nos socorros;
 - **b)** Se a MAPFRE não lhe nomear médico assistente, ou enquanto o não fizer;

- c) Se a MAPFRE renunciar ao direito previsto no n.º 1;
- d) Se lhe for dada alta sem estar curado, devendo, neste caso, requerer exame pelo perito do tribunal.
- 3. O sinistrado pode ainda escolher o médico cirurgião nos casos de intervenção cirúrgica de alto risco e naqueles em que, como consequência da intervenção cirúrgica, possa correr perigo a sua vida.
- 4. Enquanto não houver médico assistente designado é como tal considerado, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.

ARTIGO 31.º - REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA ACIDENTADA NO ESTRANGEIRO

Fica convencionado entre as partes que o repatriamento da pessoa segura acidentada no estrangeiro apenas será efetuado a partir do momento em que seja dada a concordância do médico da MAPFRE ou do médico assistente designado para o efeito.

ARTIGO 32.º - RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELA MAPFRE

- 1. A prestação de socorros urgentes, ou a comunicação do acidente de trabalho às entidades competentes, não significa reconhecimento da responsabilidade pela MAPFRE.
- 2. O pagamento de indemnizações ou outras despesas não impede a MAPFRE de, posteriormente, recusar a responsabilidade

relativa ao acidente quando circunstâncias supervenientemente reconhecidas o justifiquem, caso em que lhe assiste o direito a reaver tudo o que houver pago.

ARTIGO 33.º - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

- 1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 34.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

 As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE ou da sucursal, consoante o caso.

- 2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 35.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

- 1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- 3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 36.º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As Condições Especiais seguintes serão consideradas parte integrante do contrato quando expressamente indicadas nas Condições Particulares.

> SEGUROS DE PRÉMIO VARIÁVEL

- 1. Nos termos desta Condição Especial, e de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 5.º das Condições Gerais, estão cobertas pelo contrato as pessoas seguras ao serviço do tomador do seguro na unidade produtiva identificada nas Condições Particulares, de acordo com as folhas de retribuições periodicamente enviadas à MAPFRE nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º das Condições Gerais.
- 2. O prémio provisório é calculado de acordo com as retribuições anuais previstas pelo tomador do seguro.
- 3. No final de cada ano civil ou aquando da cessação do contrato, e sem prejuízo do disposto no n.º 5, é efetuado o acerto, para mais ou para menos, em relação à diferença verificada entre o prémio provisório e o prémio definitivo, calculado em função do total de retribuições efetivamente pagas durante aquele período de vigência do contrato.
- 4. Quando o tomador do seguro não cumprir a obrigação referida no n.º 1, a MAPFRE, sem prejuízo do seu direito de resolução, cobra no final da anuidade um prémio não estornável correspondente a 30% (trinta por cento) do prémio provisório anual, podendo ainda exigir o complemento do

- prémio que se apurar ser devido em função das retribuições que realmente deviam ter sido declaradas.
- 5. A MAPFRE pode, em casos de desvios significativos entre as retribuições previstas e as efetivamente pagas, fazer um acerto no decurso de cada período de vigência do contrato.
- 6. No caso de se tratar de seguros de trabalhos de reparação de edifícios, construção de muros, abertura e limpeza de poços e minas, consta das Condições Particulares o número máximo de pessoas seguras que, em qualquer momento, o tomador do seguro pode ter simultaneamente ao seu serviço, pelo que este se obriga a comunicar, previamente, à MAPFRE, qualquer alteração daquele número máximo.

> CONSTRUÇÃO CIVIL DE EDIFÍCIOS - SEGURO POR ÁREA

- 1. Os limites de retribuição, contratualmente aceites, constam das Condições Particulares da apólice, pelo que os nomes dos trabalhadores cobertos pelo contrato não são aí mencionados, sendo dispensado o envio à MAPFRE de folhas de retribuições previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º das Condições Gerais.
- 2. As coberturas do contrato, quanto às pessoas seguras, respeitam apenas às que trabalharem na obra e locais de risco devidamente identificados nas Condições Particulares.
- 3. Este contrato tem o prazo de validade correspondente à duração previsível da obra, que consta das Condições Particulares,

- podendo ser prorrogado, em caso excecional, mediante acordo prévio entre o tomador do seguro e a MAPFRE.
- 4. Se durante a realização da obra houver modificação das retribuições, o prémio é reajustado, de acordo com o valor médio desses aumentos e proporcionalmente ao tempo que faltar decorrer até ao final do período de vigência do contrato.

> SEGURO DE AGRICULTURA (GENÉRICO E POR ÁREA)

- 1. Este contrato abrange as pessoas seguras, permanentes ou eventuais, empregues em atividades agrícolas por conta do tomador do seguro, indicando-se no mapa de inventário que faz parte integrante desta apólice:
 - a) O nome, localização (freguesia e concelho), área cultivada e culturas predominantes de cada uma das parcelas (próprias e/ou arrendadas) que constituem a unidade de exploração agrícola;
 - b) As retribuições máximas;
 - c) Uma relação do pessoal permanente por tipo de função principal e respetivas retribuições;
 - d) O montante anual das retribuições e o número médio de animais de cada espécie existente na exploração agrícola, se for caso disso.

- 2. A presente Condição Especial não é aplicável à execução dos seguintes trabalhos:
 - a) Abertura de poços e minas;
 - b) Arranque, corte, desbaste, esgalha e limpeza de árvores, quando consideradas atividades silvícolas ou exploração florestal;
 - c) Arranque de tocos, cepos ou raízes, quando constituam risco principal;
 - d) Extração de cortiça;
 - e) Trabalhos com utilização de explosivos;
 - f) Trabalhos em lagares de azeite;
 - g) Debulha mecânica, quando não ligada exclusivamente à unidade de exploração agrícola do tomador do seguro;
 - h) Trabalhos ligados à construção civil, salvo os que respeitarem a pequenas reparações em casas das propriedades que constituem a exploração agrícola, muros ou quaisquer infraestruturas ligadas exclusivamente à unidade de exploração agrícola;
 - i) Trabalhos de carpintaria, de lenhadores e serradores, a menos que se destine ao consumo da exploração agrícola;
 - j) Exploração pecuária, quando constitua atividade principal.

CLÁUSULAS PARTICULARES

As cláusulas seguintes serão consideradas parte integrante do contrato quando expressamente indicadas nas Condições Particulares.

> PRÉMIO MÍNIMO

- 1. O presente contrato fica sujeito ao prémio mínimo indicado nas Condições Particulares da apólice.
- 2. Seguros de pequenas empresas e empresários em nome individual, a prémio variável:
 - 2.1. Por acordo entre as partes, fica convencionado que, em caso de o montante de retribuições reais declaradas na anuidade não atingir um valor igual a 100 (cem) vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor nessa anuidade, o presente contrato fica sujeito às seguintes condições:
 - 2.1.1. As pessoas seguras indicadas nas folhas de férias serão sempre consideradas como trabalhando 30 (trinta) dias por mês, acrescidos dos respetivos subsídios de férias e de Natal;
 - 2.1.2. Para o cálculo da estimativa de retribuições para a anuidade, será tomado em consideração que, todas as pessoas seguras auferem 30 (trinta) dias por mês, acrescido dos respetivos subsídios de férias e de Natal.

3. Independentemente do prémio mínimo estabelecido na tarifa do ramo acidentes de trabalho, o contrato fica sujeito ao prémio mínimo, mensal ou trimestral, igual a 80% (oitenta por cento) do prémio correspondente ao valor da estimativa de retribuições para a anuidade.

> ENVIO DAS FOLHAS DE REMUNERAÇÃO EM SUPORTE ELETRÓNICO

Para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 24.º das Condições Gerais, salvo convenção expressa em contrário, fica acordado que o tomador do seguro remete, mensalmente e em suporte eletrónico, a folha de remunerações à MAPFRE, em ficheiro com o formato e as características legalmente estabelecidos.

EQUIPARAÇÃO DE APRENDIZES, PRATICANTES E ESTAGIÁRIOS

- 1. Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º das Condições Gerais, para efeitos de transferência de responsabilidade decorrente da equiparação de aprendizes, praticantes e estagiários, na modalidade de seguro a prémio variável o cálculo dessas equiparações far-se-á mediante adoção do ajustamento das retribuições seguras da seguinte forma:
 - 1.1. Identificação anual e sistemática das pessoas seguras com aquela qualificação e consequente determinação do montante diferencial de retribuições que a equiparação legal produz;

- 1.2. Através da relação do valor obtido no ponto anterior com o conjunto das retribuições pagas, apurar-se-á o coeficiente de ajustamento necessário a incidir nas retribuições declaradas, em cada período de liquidação;
- 1.3. Identificado o coeficiente que passa a funcionar na anuidade, determina-se o valor das retribuições a adicionar, para efeito do cálculo do prémio correspondente.

> SEGUROS SEM INDICAÇÃO DE NOMES

- 1. Por acordo entre as partes contratantes, na modalidade de seguro a prémio fixo, não são identificados na apólice, no todo ou em parte, os nomes das pessoas seguras, sendo por esse facto, agravada em 40% (quarenta por cento), a taxa de risco aplicada ao contrato, bem como o correspondente prémio mínimo.
- 2. O tomador do seguro obriga-se a comunicar à MAPFRE, por escrito e previamente, qualquer alteração na quantidade de pessoas seguras ao seu serviço, ou ainda, qualquer alteração que ocorra quanto aos valores dos vencimentos auferidos e profissões dessas pessoas seguras.
- 3. Fica ainda estabelecido que, não serão da responsabilidade da MAPFRE, quaisquer sinistros que ocorram quando se venha a verificar que, nos trabalhos abrangidos pelo contrato, foi utilizado mais pessoal do que estava indicado nas Condições Particulares da apólice.

> COBERTURA DE FAMILIARES DO TOMADOR DO SEGURO

- 1. Por acordo entre as partes contratantes, ficam garantidos nos termos das Condições Gerais da apólice, os familiares do tomador do seguro identificados nas Condições Particulares, através do nome, profissão, retribuição auferida e grau de parentesco.
- 2. Qualquer alteração nominal ou de retribuição em relação aos familiares garantidos, será obrigatoriamente comunicada por escrito à MAPERE.

> SEGURO AGRÍCOLA POR ÁREA - COBERTURA DE FAMILIARES

- 1. Por acordo entre as partes contratantes, ficam garantidos nos termos das Condições Gerais da apólice, os familiares do tomador do seguro, não retribuídos que, trabalhando na exploração agrícola, dependam exclusivamente do rendimento nela gerado e cujos nomes constam especificamente da apólice, e com idades compreendidas entre os 16 (dezasseis) e os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
- 2. As retribuições a considerar serão as que figurarem para os demais trabalhadores, conforme se trate de homens ou mulheres, considerando 30 (trinta) dias por mês, acrescidas dos respetivos subsídios de férias e de Natal.
- **3.** Qualquer modificação na relação dos familiares garantidos, será obrigatoriamente comunicada por escrito à MAPFRE.

> EXTENSÃO DE COBERTURA PARA ATIVIDADE DESPORTIVA

Por acordo entre as partes contratantes, ficam garantidos, por extensão de cobertura, os acidentes decorrentes da prática de atividades desportivas amadoras, pelas pessoas seguras, quando em representação direta da entidade empregadora ou através do seu grupo desportivo.

Esta extensão de cobertura não se aplica ao seguro de acidentes de trabalho de praticantes desportivos profissionais nem ao seguro obrigatório dos agentes desportivos.

- 1. As garantias aqui consignadas compreendem as prestações, previstas no artigo 23.º da Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro, conforme a seguir indicado:
 - 1.1. Prestações em espécie: Todas as previstas.
 - **1.2.** Prestações em dinheiro: Incapacidade temporária para o trabalho.
- 2. As prestações em dinheiro serão calculadas, na parte aplicável, nos termos da Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro, salvo se for convencionada outra modalidade nas Condições Particulares da apólice.

- **3.** As incapacidades serão fixadas pelo médico da MAPFRE ou por médico assistente designado pelo acidentado.
- **4.** Nos litígios surgidos ao abrigo desta Cláusula Particular pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei:
 - **4.1.** Tratando-se de divergências de natureza clínica ou acerca do grau de invalidez temporária, os árbitros nomeados terão que ser obrigatoriamente médicos.
- 5. Ficam, excluídas desta garantia as atividades desportivas de risco elevado tais como os desportos aquáticos, todos os desportos motorizados, caça desportiva, caça submarina, karaté e outras artes marciais, paraquedismo, balonismo, parapente e outros desportos "radicais" ou de análoga perigosidade.

ANEXOS INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- Identidade: MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- Endereço postal: Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith Miraflores, 1495-131 Algés
- Telefone: 21 073 92 83
 (chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- Correio eletrónico: protecaodedados@mapfre.pt
- Contacto do Delegado de Proteção de Dados: DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas web de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

• Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação negocial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e, (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto "Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?" é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto "Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?" baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto "Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?", a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excecional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou

- a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.
- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto "Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?", sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

